Memória, filantropia e interesse público: o reconhecimento de doadores pelos fundos patrimoniais de instituições públicas de ensino

09.11.2026 7 minutos de leitura

Autores

Gisela Sampaio da Cruz Guedes

Marcella Campinho Vaz

Áreas relacionadas

Planejamento Patrimonial e Sucessório

Assuntos

BMA Inspiração

O s fundos patrimoniais, conhecidos internacionalmente como "endowments", têm assumido papel cada vez mais relevante no financiamento complementar das instituições públicas de ensino brasileiras. Em um cenário de crescente demanda por recursos destinados à pesquisa, à inovação e à excelência acadêmica, esses mecanismos representam uma alternativa capaz de conciliar sustentabilidade financeira e compromisso com o interesse público.

Seu funcionamento repousa sobre uma lógica simples: as doações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas são incorporadas a um patrimônio permanente administrado por uma organização gestora privada sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação ou fundação. Preserva-se o principal do patrimônio constituído e destinam-se seus rendimentos ao apoio de programas, projetos e atividades previamente definidos. Trata-se, em essência, de um modelo voltado à construção de legado, em que a generosidade do presente produz frutos duradouros para as futuras gerações.

No Brasil, a matéria é disciplinada pela Lei n.º 13.800/19, que autoriza a celebração de parcerias entre a administração pública e organizações gestoras de fundos patrimoniais para a captação de recursos privados destinados, entre outras áreas, à educação, à ciência, à tecnologia e à inovação. A legislação buscou criar um ambiente jurídico favorável à filantropia institucional, oferecendo maior segurança aos agentes envolvidos e estimulando o fortalecimento de uma cultura de doação ainda em desenvolvimento no país.

Nesse contexto, o reconhecimento institucional dos doadores emerge como tema de especial relevância. Muito além de um simples gesto de cortesia, a homenagem pública cumpre múltiplas funções: não só expressa gratidão pelas contribuições recebidas, mas também confere transparência às parcerias estabelecidas, promove a prestação de contas à sociedade e incorpora os apoiadores à trajetória histórica da instituição beneficiada. Trata-se de mecanismo relevante para a captação de recursos, que está amparado pelo art. 13, § 5º, da Lei n.º 13.800/19: "o encargo sobre doação poderá consistir na obrigatoriedade do emprego da doação e de seus rendimentos em determinado programa, projeto ou atividade e em moção de agradecimento ou menção nominal ao doador".

O reconhecimento institucional, portanto, não constitui mera liberalidade administrativa, mas instrumento juridicamente admitido e integrado ao próprio regime dos fundos patrimoniais. A prática tem encontrado expressão concreta em diferentes experiências nacionais. O Fundo Patrimonial GENE, vinculado ao Instituto Federal de São Paulo, por exemplo, organiza categorias de doadores de acordo com o valor aportado e prevê modalidades de

reconhecimento que incluem a inscrição de nomes ou logotipos em espaços específicos, além da vinculação de cátedras acadêmicas à memória do doador. O Fundo Centenário da UFRGS adota modelo semelhante, com categorias proporcionais à contribuição realizada e formas graduadas de reconhecimento em placas e publicações institucionais. O Fundo Amanhã, também ligado à UFRGS, estabelece faixas sucessivas de apoiadores, associadas a níveis crescentes de visibilidade.
Essas iniciativas revelam que a valorização pública da filantropia pode desempenhar papel relevante na mobilização de novos recursos. Afinal, a doação não é apenas um ato patrimonial; é igualmente uma forma de participação na construção de projetos coletivos e de identificação com valores institucionais que transcendem interesses individuais.

Apesar de admissível, o reconhecimento institucional apresenta pelo menos dois riscos que exigem cautela. O primeiro deles reside na possibilidade de que o reconhecimento extrapole sua função institucional e assuma contornos de publicidade comercial. Se a exposição do doador se torna excessiva ou promocional, a gratuidade inerente à doação pode ser colocada em dúvida, aproximando a operação de figuras jurídicas distintas, como o patrocínio ou a permuta publicitária, com potenciais reflexos sobre o regime jurídico aplicável. Já o segundo risco se relaciona à reputação: ao associar seu nome ao de determinado doador, a instituição pública compartilha, em alguma medida, sua imagem com aquele apoiador. Eventual envolvimento do homenageado em ilícitos, escândalos ou práticas incompatíveis com os valores institucionais pode gerar impactos que ultrapassam a esfera individual e atingem a credibilidade da própria organização beneficiada e de seu fundo patrimonial.

Por essa razão, a construção de políticas de reconhecimento deve observar critérios objetivos e salvaguardas adequadas. Entre as diretrizes recomendáveis destacam-se: (i) a ausência de contrapartida comercial direta; (ii) a utilização de linguagem estritamente informativa e não promocional; (iii) a adoção de padrões visuais discretos e proporcionais; (iv) a definição de locais apropriados para a instalação de homenagens; (v) a vedação de associações a produtos ou serviços do doador; e (vi) a vinculação do reconhecimento à memória institucional, e não a campanhas temporárias ou estratégias de marketing.
Da mesma forma, mostra-se indispensável a realização de procedimentos de diligência prévia voltados à verificação da origem dos recursos e da idoneidade dos doadores. A prudência, nesse aspecto, não constitui desconfiança, mas mecanismo de proteção institucional. A prevenção de riscos reputacionais e jurídicos é condição necessária para a integridade e a longevidade dos projetos apoiados.

Sob o ponto de vista da governança, a disciplina do reconhecimento pode ser estruturada por meio de três instrumentos complementares. O primeiro é o regimento interno da organização gestora, responsável por estabelecer finalidades, critérios de elegibilidade, modalidades de homenagem, padrões de identificação visual, procedimentos de aprovação e mecanismos de revisão. O segundo é o instrumento de doação, no qual se formalizam as condições específicas da contribuição, incluindo cláusulas relativas à transparência, à divulgação do nome do doador e às hipóteses de reversão do reconhecimento. O terceiro é o instrumento de parceria celebrado com a instituição apoiada, destinado a disciplinar espaços autorizados, padrões de identidade visual, fluxos decisórios e procedimentos de monitoramento dos reconhecimentos concedidos.

Quando bem estruturado, o reconhecimento institucional deixa de ser um elemento periférico da política de captação para tornar-se parte da própria estratégia de fortalecimento dos fundos patrimoniais. Trata-se de mecanismo que prestigia a cultura da doação sem comprometer a independência institucional, valoriza a memória daqueles que contribuem para o interesse público e reforça os laços entre a sociedade e as instituições de ensino.

Em última análise, homenagear um doador não significa apenas registrar um gesto de generosidade, mas antes reconhecer que universidades e instituições públicas são obras coletivas, construídas ao longo do tempo pela convergência entre conhecimento, compromisso público e participação social. Quando conduzido com prudência, transparência e critérios claros, o reconhecimento institucional não representa um risco a ser administrado, mas uma afirmação de que o legado daqueles que contribuem para a educação pode ultrapassar o valor da doação e transformar-se em parte permanente da história da própria instituição.

Este artigo integra o e-book **"BMA InspirAção: Reflexões e perspectivas para organizações do Terceiro Setor"**. Conheça todos os artigos da publicação.

Baixar o e-book completo (PDF)

› PROFISSIONAIS

Profissionais que aliam visão jurídica e visão de mercado



Gisela Sampaio da Cruz Guedes



Marcella Campinho Vaz